

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.363, DE 2005 (Apenso o PL 5.586/05)

Inclui os Art. 312-A e altera o Art. 327, no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940, Código Penal Brasileiro, incluindo o tipo penal do enriquecimento ilícito.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado EDINHO BEZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.363, de 2005, objetiva incluir, no Código Penal Brasileiro, o tipo penal do enriquecimento ilícito. Para tanto, acresce ao texto do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, o art. 312-A, bem como altera a redação de seu art. 327.

O art. 312-A determina que todo funcionário público que possuir ou adquirir bens ou valores incompatíveis com a sua renda anualmente declarada, e que não possa justificá-los razoavelmente, incorrerá no tipo penal, podendo ser apenado com reclusão de dois a doze anos e multa. Já a alteração do texto do art. 327 visa incluir, para efeito penal, entre os funcionários públicos, os detentores de mandatos eletivos.

No curso de sua tramitação nesta Casa, foi apensado à proposição em epígrafe o Projeto de Lei nº 5.586, de 2005, oriundo do Poder Executivo, que diverge da proposição principal em forma mas objetiva, igualmente, incluir o enriquecimento ilícito como tipo penal no referido decreto-lei.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de se ressaltar, de início, que tanto a Convenção Interamericana Contra a Corrupção quanto a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, das quais o Brasil é signatário, apontam para a necessidade de aperfeiçoamento das normas penais dos Estados-Membros no que concerne ao enriquecimento das penas para os crimes cometidos contra a Administração ou em seu âmbito, por seus agentes.

Por esta razão, embora o Brasil conte com legislação específica que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional de todas as esferas de governo, a Lei de Improbidade Administrativa, é necessário que se tipifique, como crime, o enriquecimento ilícito.

Neste sentido, a proposição principal, além de prever o crime, estende o conceito de funcionário público para incluir, entre os possíveis agentes, os ocupantes de mandatos eletivos.

A proposição apensada, no entanto, utiliza forma mais adequada ao texto do Código Penal, bem como penas compatíveis com outras ali existentes para crimes assemelhados.

Desta forma, entendemos que o texto mais adequado para prosperar e transformar-se em norma legal far-se-á com a junção dos dois projetos sob comento.

Isto posto, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.363, de 2005, e do Projeto de Lei nº 5.586, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDINHO BEZ
Relator

2007_1539

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.363, DE 2005

Acrescento o art. 317-A e altera a redação do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Enriquecimento ilícito

Art. 317-A - Possuir, manter ou adquirir, para si ou para outrem, o funcionário público, injustificadamente, bens ou valores de qualquer natureza, incompatíveis com sua renda ou com a evolução de seu patrimônio:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o funcionário público que, embora não figurando como proprietário ou possuidor dos bens ou valores nos registros próprios, deles faça uso, injustificadamente, de modo tal que permita atribuir-lhe sua efetiva posse ou propriedade." (NR)

Art. 2º O art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 327- Considera-se funcionário

público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDINHO BEZ
Relator

2007_1539